

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o art. 229-A a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva regrar a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo “em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro”.

Para tanto, Sua Excelência propõe acrescer à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, novo dispositivo para determinar que o passageiro, no caso de cancelamento ou remarcação do voo, tem direito ao reembolso dos valores pagos nos patamares mínimos de 95% (noventa e cinto por cento), para pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem, e de 90% (noventa por cento) nas demais hipóteses.

Considera o autor da iniciativa que, em razão do expressivo aumento do número de pessoas que vêm optando pela utilização dos serviços de viação aérea nos últimos anos, ganhou relevância a necessidade de que seja assegurada “a devida proteção” aos usuários, consignando-se em lei uma “garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem”.

Ao destacar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, no art. 229, já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso de o transportador cancelar o serviço, Sua Excelência observa que têm sido frequentes os casos de disputas judiciais “entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data”, em face da omissão legislativa relativamente aos direitos dos usuários nesse aspecto. Aduz ainda que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em 2011, o titular da 5ª Vara da Justiça Federal de Belém, no Estado do Pará, acolhendo pedido do Ministério Público Federal contrário à cobrança de multas que chegam a alcançar 80% do valor pago, determinou que “as empresas aéreas se abstêm de cobrar tarifas superiores a 10% e 5%, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data”.

O autor pondera, por fim, que a regulação da matéria em norma legal evitará “o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor”, o qual, dessa forma, passaria a dispor de “maior proteção e respeito”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito da proposição sob exame.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa.

De fato, tem sido abusivo o comportamento das operadoras do transporte aéreo relativamente aos critérios adotados para o reembolso dos bilhetes de passagem nos casos de cancelamento ou de remarcação de iniciativa dos passageiros. Não havendo norma sobre a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica, as empresas têm se valido dessa lacuna para a adoção de práticas comerciais que não se coadunam com o princípio da razoabilidade.

Na esfera infralegal, o tema foi regulamentado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”. A Portaria limita o desconto em caso de reembolso a 10% do valor pago, mas excepciona os bilhetes adquiridos em tarifa promocional, que constituem a imensa maioria das passagens efetivamente vendidas no País.

O projeto sob exame supre adequadamente a lacuna legal. Seu texto, contudo, contém pequenas imprecisões de redação e de técnica legislativa – a exemplo da inapropriada menção a numeração de artigo na ementa e do próprio comando inscrito no art. 1º, mais à feição de emenda que de norma legal –, sanadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 757, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“**Art. 229-A.** O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinto por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator